

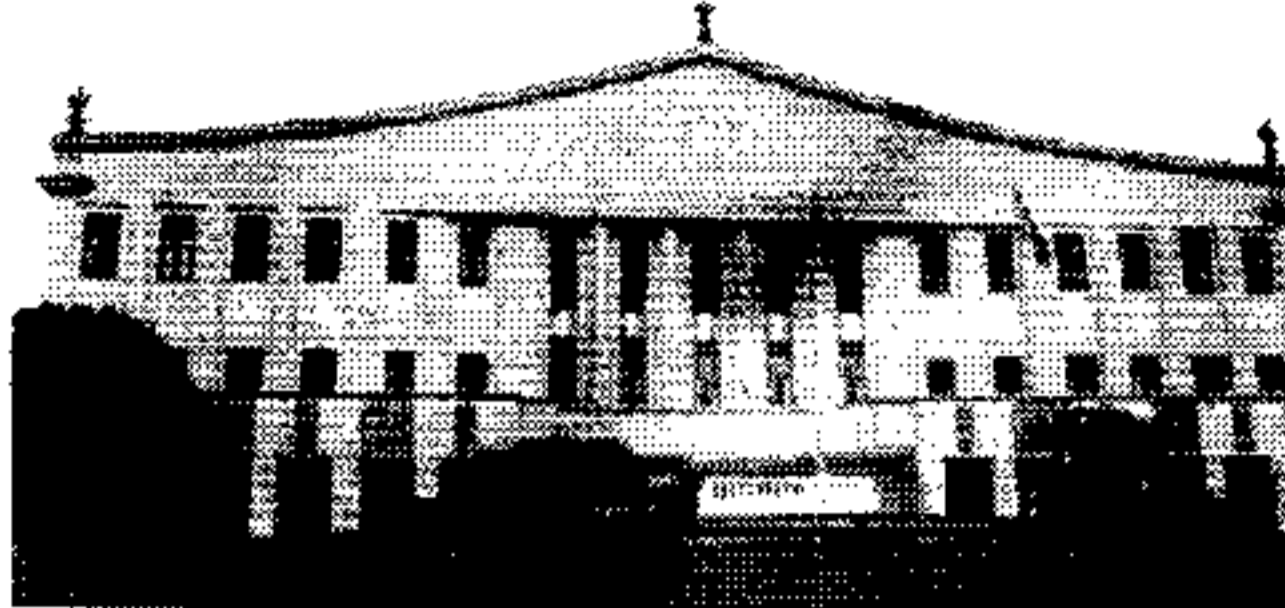


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 86 • São Paulo • Quarta-Feira, 8 de Maio de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N.º 9.351, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o concurso de ingresso na Magistratura da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Retificação do D.O. de 1.º-5-96

Leia-se como segue e não como foi publicado

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º...
§ 1.º..., na 4.ª linha
Onde se lê: ...Direito Tributário e ...
Leia-se: ...Direito Tributário, ...
Artigo 8.º..., na 2.ª linha
Onde se lê: ...8.318, de ...
Leia-se: ...n.º 8.318, de ...

LEI N.º 9.352, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores que especifica e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 1.º-5-96

Artigo 4.º..., na 1.ª linha
Onde se lê: ...O prêmio de ...
Leia-se: ...O Prêmio de ...
no Parágrafo único ..., na 2.ª linha
Onde se lê: ...terceiro percebido ...
Leia-se: ...terceiro salário percebido ...

DECRETOS

DECRETO Nº 40.804, DE 7 DE MAIO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e estabelece providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS - 14/96, 15/96, 21/96, 25/96, 26/96 e 27/96, todos celebrados em Brasília, DF, em 22 de março de 1996, aprovados ou ratificados pelo Decreto n.º 40.756, de 3 de abril de 1996 e, ainda, o Convênio ICMS-34/92, de 3 de abril de 1992,

Decreto:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o item 3 do § 1 do artigo 281-F:
"3 - Algodão, gaze, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de Algodão, e demais produtos da posição 3005 e 5601.21.0000 (Convênio ICMS-76/94, cláusula primeira, III, na redação do Convênio ICMS-25/96).";

II - o artigo 515-A:

"Artigo 515-A - A disciplina de que trata este Capítulo aplica-se exclusivamente a estabelecimentos da CONAB, incluídos os núcleos, superintendências regionais ou agentes financeiros, que promovam operações relacionadas com a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), doravante designados "CONAB/PGPM", bem como às operações de compra e venda de produtos

agrícolas, promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica (Convênio ICMS-49/95, cláusula primeira, e Convênio ICMS-26/96, cláusula primeira).";

III - o artigo 515-B:

"Artigo 515-B - A CONAB será concedida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no Município de São Paulo, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos, situados neste Estado, que efetuem as operações indicadas no artigo anterior, a saber (Lei 6.374/89, art. 16, § 4.º, 59 e 67, § 1.º, Convênio ICMS-49/95, cláusulas segunda, terceira e sétima, parágrafo único e Convênio ICMS-26/96, cláusula segunda):

1 - inscrição única para acobertar as operações da CONAB/PGPM;

II - inscrição única para acobertar as operações amparadas por contrato de opções.

Parágrafo único - Incumbe ao estabelecimento inscrito nos termos deste artigo:

1 - a centralização da escrituração dos livros fiscais e do recolhimento do imposto correspondente às operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CONAB, a que se refere o artigo anterior, existentes no território do Estado;

2 - indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - modelo 6 - a destinação dos impressos de documentos fiscais.;"

IV - o item 19 da Tabela I do Anexo I:

"19 - Saída interna de veículos destinados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para reequipamento de sua fiscalização, e à Secretaria da Segurança Pública, para reequipamento policial da Polícia Militar, no âmbito de programa de reequipamento Policial (Convênio ICMS-34/92).";

V - a nota 4 do item 47 da Tabela II do Anexo I:

"NOTA 4 - O disposto neste item 47 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, VI).";

VI - o item 62 da Tabela II do Anexo I:

"62 Saídas promovidas, até 30 de abril de 1997, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, doados à SUDENE para serem distribuídos às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste (Convênios ICMS-108/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, XII).";

VII - a nota 2 do item 68 da Tabela II do Anexo I:

"NOTA 2 - O disposto neste item 68 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, XIV).";

VIII - as notas 2 e 3 do item 3 da Tabela II do Anexo II:

"NOTA 2 - As empresas nacionais da indústria aeronáutica, as da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto, e as importadoras de material aeronáutico, para efeito deste item 3, são as relacionadas em ato conjunto do Ministério da Aeronáutica e do Ministério da Fazenda (Convênio ICMS-75/91, cláusula primeira, § 2, na redação do Convênio ICMS-14/96, cláusula primeira).";

NOTA 3 - O disposto neste item 3 terá aplicação até 31 de julho de 1996 (Convênio ICMS-14/96, cláusula segunda).";

IX - a nota 2 do item 8 da Tabela II do Anexo II:

"NOTA 2 - O disposto neste item 8 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, III).";

X - a nota 5 do item 14 da Tabela II do Anexo II:

"NOTA 5 - O disposto neste item 14 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, VI).";

XI - a nota 2 do item 15 da Tabela II do Anexo II:

"NOTA 2 - O disposto neste item 15 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, VI).";

XII - o item 21 da Tabela II do Anexo II:

"21 Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 30 de abril de 1997, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com pó de alumínio, classificado no código 7603.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Convênios ICMS-97/92, ICMS-97/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, VII).";

XIII - os itens 11, 12, 13, 14 e 16 do Anexo IV:

"11 Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, conforme segue: 0302 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-87/90 e ICMS-21/96, cláusula primeira, I) 20 - a partir de 1.05.97 80

"12 Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, conforme segue: 0303 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-87/90 e ICMS-21/96, cláusula primeira, I) 20 - a partir de 1.05.97 80

NOTA ÚNICA: Excluem-se os peixes frescos.

"13 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados, conforme segue: 0304 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-87/90 e ICMS-21/96, cláusula primeira, I) 20 - a partir de 1.05.97 80

"14 Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana, conforme segue: 0305 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-87/90 e ICMS-21/96, cláusula primeira, I) 20 - a partir de 1.05.97 80

"16 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana, conforme segue: 0307 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-87/90 e ICMS-21/96, cláusula primeira, I) 20 - a partir de 1.05.97 80

NOTA ÚNICA: excluem-se os crustáceos vivos e os frescos.:"

XIV - o subitem 56.1 do Anexo IV:
"56.1 Açafraão-da-terra (curcuma) 0910.30.0000 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-99/92 e ICMS-21/96, cláusula primeira, VIII) 0 - a partir de 1.º.05.97 100";

XV - o item 125 do Anexo IV:
"125 TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305

125.1 - De algodão 2306.10 38.46
125.2 - De linhaça 2306.20 38.46
125.3 - De girassol 2306.30 38.46
125.4 - De nabo silvestre ou de colza 2306.40 38.46
125.5 - De coco ou de copra 2306.50 38.46
125.6 - De nozes ou de amêndoas de "palmiste" 2306.60 38.46

OUTROS
125.7 - De babaçu 2306.90.01 46.15
125.8 - De tucum 2306.90.02 38.46
125.9 - De arroz 2306.90.03 8.46
125.10 - farelo de germen de milho 306.90.9900 - de 1.4.92 a 30.4.97 (Convênios ICMS-25/92 e 21/96, cláusula primeira, V) 0 - a partir de 1.5.97 38.46
125.11 - Outros 2306.90.9900 38.46";

XVI - o subitem 340.3 do Anexo IV:
"340.3 provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis") - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95 e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 100";

XVII - o subitem 342.1 do Anexo IV:
"342.1 provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis") (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95 e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 46.16

XVIII - o subitem 343.2 do Anexo IV:
"343.2 cavaco de pinus - de 27.4.95 a 30.4.97 (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95, e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.5.97 100";

XIX - o subitem 345.1 do Anexo IV:
"345.1 provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis") - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95, e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 46.16";

XX - o subitem 346.1 do Anexo IV:
"346.1 provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis") - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95, e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 46.16

XXI - o item 347.1 do Anexo IV:
"347.1 provenientes de essências florestais cultivadas, de acácias, pinus e eucaliptos - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95, e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 46.16";

XXII - o item 348.1 do Anexo IV:
"348.1 provenientes de essências florestais cultivadas de acácias, pinus, eucaliptos e tecas ("tectona grandis") - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênio ICMS-114/92, com alteração do Convênio ICMS-1/95, e Convênio ICMS-21/96, cláusula primeira, X) 30.8 - a partir de 1.05.97 46.16";

XXIII - o item 363 do Anexo IV:
"363 Lã não cardada nem penteada 5101 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-101/92, ICMS-99/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, IX) 0 - a partir de 1.05.97 100";

XXIV - o subitem 368.1 do Anexo IV:
"368.1 Lã cardada 5105.10 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-101/92, ICMS-99/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, IX) 0 - a partir de 1.05.97 20";

XXV - o subitem 368.2 do Anexo IV:
"368.2 Lã penteada 5105.2 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-101/92, ICMS-99/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, IX) 0 - a partir de 1.05.97 20";

XXVI - os itens 369 e 370 do Anexo IV:
"369 Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho 5106 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-101/92, ICMS-99/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, IX) 0 - a partir de 1.05.97 20

"370 Fios de lã penteada, não acondicionados para a venda a retalho 5107 - de 1.05.95 a 30.04.97 (Convênios ICMS-101/92, ICMS-99/93 e ICMS-21/96, cláusula primeira, IX) 0 - a partir de 1.05.97 20";

SEÇÃO I

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	-	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	5	Desenvolvimento Econômico	-
Economia e Planejamento	5	Esportes e Turismo	-
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Habitação	-
Criança, Família e Bem-Estar Social	6	Meio Ambiente	34
Emprego e Relações do Trabalho	6	Procuradoria Geral do Estado	35
Segurança Pública	10	Transportes Metropolitanos	35
Administração Penitenciária	11	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	35
Fazenda	11	Universidade de São Paulo	35
Agricultura e Abastecimento	21	Universidade Estadual de Campinas	36
Educação	21	Universidade Estadual Paulista	36
Saúde	31	Ministério Público	40
Energia	-	Editais	43
Transportes	34	Concursos	45
Administração e Modernização do Serviço Público	34	Diário dos Municípios	53
Cultura	34	Partidos Políticos	-
		Ministérios e Órgãos Federais	60